



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001363-06.2004.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Município de João Pessoa
Advogado : Germana Pires de Sá Nóbrega
Embargado : Banco Santander Brasil S/A
Advogada : Maria Rita Ferragut

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGO À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ISS. LCM Nº 02/91 LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RAMO DA HOTELARIA. SERVIÇOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM ATIVIDADE FIM OU CONGÊNERE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ISS NÃO DEVIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

-Não se identificando na decisão embargada, vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls.158/162-v, opostos pelo **Município de João Pessoa** contra acórdão, fls. 143/150, proferido por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Remessa Necessária, **negou provimento ao recurso** mantendo a decisão de primeiro grau.

O embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, sob o fundamento da necessidade de nova intimação e reabertura do prazo para apresentar o recurso de apelação, arguindo a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos autos de execução fiscal. Aduz, ainda, a responsabilidade do embargado pelo recolhimento do ISS.

Requer, por fim, o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões, fls. 168/172, requerendo o não conhecimento dos declaratórios.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes declaratórios, pretendendo uma rediscussão da causa, em especial, quanto à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, assim como, a responsabilidade da instituição financeira pelo recolhimento do ISS.

É importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material. Essa

é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

O embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões, pretendendo o rejuízo da causa.

Para tanto, argui, de forma infundada a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública. De fato, referida arguição não prospera haja vista que o Ente Municipal passou mais de três meses (**do dia 06/06/2006 até a data de 11/09/2006**) de posse dos autos, conforme se apresenta de fácil constatação através da movimentação processual, acostada às fls. 169. Registro, ainda, a certidão do dia 26/10/2007, atestando o decurso do prazo para apresentação do recurso apelatório.

Por outro lado, o argumento de que o banco demandado deveria ser o responsável pelo recolhimento do tributo também não merece guarida, porquanto já foi suficientemente esquadrihado na decisão que ora se combate.

No caso, restou consignado que: *“como se extrai do Auto de Infração de n. 2002/000021-034311-1, fls. 41/45, o ISS cobrado adveio de substituição tributária, por serviços de terceiros do ramo da hotelaria, em nada se enquadrando na atividade fim ou congênere bancária”*.

Neste viés, a referida cobrança não se mostra devida, quando o ISS não recai sobre a atividade fim da instituição financeira, admitindo-se apenas a extensão da tributação para atividades congêneres. Na hipótese, a tributação recaiu sobre a prestação de serviços de terceiros do ramo da hotelaria.

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente discutida nos autos, pretendendo o recorrente apenas discutir novamente questão já julgada.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00414810920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 15-12-2016)

Desta feita, percebe-se que a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 14 de maio de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA